



RELATÓRIO FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Equipe Técnica: SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Recuperandas: 52 Café Bistro LTDA

W. Drinqueria Bar e Restaurante LTDA

W. Smart Restaurante LTDA

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Eproc 5177199-85.2025.8.21.0001

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Considerações iniciais



O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos atende o preconizado no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e Recomendação 72 do CNJ, cumprindo informar que foram recebidas as seguintes divergências administrativas:

- Banco do Estado do Rio Grande do Sul;
- Caixa Econômica Federal;
- Stratus Comércio

Foi oportunizada manifestação das Recuperandas acerca das divergências recebidas.

Ainda, após a manifestação de alguns credores, as Recuperandas postularam a exclusão dos seguintes créditos: BI Contec e Basegio Ltda; Canozzi e Nikoloff Ltda ME; Dinâmica Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA; Ecad; Ecolav Comercial Prod. Higieni; FDM7 Gráfica Digital Ltda; KL Com Sistemas Ponto Acesso; Leal e Silva Industria e Comércio de Pescados Ltda; LJ Lenhas e Carvão Ltda; Lyon Park Estacionamentos Ltda ME; MEEP Soluções S.A; Porto Soldas Ltda; Preshh Aluguel de Máquinas Ltda; Sitio do Bimbo Eireli ME; Spal Ind Bras de Bebidas SA; Unimed Porto Alegre Cooperativa Med; Vinícola Monte Sant'anna; Z Foods Comércio de Alimentos Ltda.

Sinalo que foi considerada a manifestação apresentada junto a recuperação judicial por Unimed Porto Alegre.

Considerações iniciais



Ainda, da análise dos balancetes contábeis, foram identificados credores não relacionados pelas Recuperandas, que foram objeto de questionamento acerca da existência de saldo devedor para a devida inclusão ou informações e comprovação dos pagamentos.

Em resposta, as Recuperandas sinalizaram a inexistência de saldo devedor, tendo essa Administradora Judicial pontuado que não fará a inclusão, até porque não foram apresentados pedidos de habilitação de crédito, presumindo-se a inexistência dos mesmos.

Entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

No que diz respeito ao valor lançado na contabilidade a título de rescisões trabalhistas, as Recuperandas informaram que iriam verificar com o procurador que atua em tal esfera, sendo que até o fechamento do presente relatório não vieram discriminados os titulares dos valores, razão pela qual não serão considerados, seja pela impossibilidade, seja porque não implica em prejuízo, por força do previsto no artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

De qualquer forma, apresento a relação objeto que questionamentos, acompanhada das respetivas respostas.

Considerações iniciais



RECUPERANDA	PASSIVO CONTÁBIL EM FAVOR DE	BALANCETES 30/06/2025	BALANCETES 30/07/2025	ESCLARECIMENTOS DAS RECUPERANDAS
52 CAFÉ	BL CONTE BASSEGIO LTDA	R\$ 196,50	R\$ 777,00	Valor de julho é referente a nova compra. NÃO INCLUIR. Pago em 07/07, com juros
52 CAFÉ	DONA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS	R\$ 459,00	R\$ 459,00	Dívida inexistente, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
52 CAFÉ	DORAIR EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA	R\$ 1.641,00	R\$ 1.094,00	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. valor total de parcelamento de dívida do cartão de crédito.
52 CAFÉ	DPH DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 141,57	R\$ 213,98	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
52 CAFÉ	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS	R\$ 867,61	R\$ 867,61	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
52 CAFÉ	LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM	R\$ 1.866,00	R\$ 933,00	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. (valor total de parcelamento no cartão de crédito; Pago R\$ 933,00 em 10/06)
52 CAFÉ	LSWA S/A	R\$ 144,00	R\$ 288,00	Prestação continuada. Serviço de hospedagem de site. NÃO INCLUIR.
52 CAFÉ	RP MÉTODOS ASSESSORIA EMPRESARIAL	R\$ 4.340,94	R\$ 4.340,94	Prestação continuada. Serviço de contabilidade. NÃO INCLUIR.
52 CAFÉ	TORTARIA ALFAJOR LTDA	R\$ 1.050,00	R\$ 851,07	Valor de julho é referente a nova compra. NÃO INCLUIR. Pagos dias 07/06 e 08/06.
52 CAFÉ	TRENTINI	R\$ 1.717,49	R\$ 1.717,49	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
52 CAFÉ	ZEENTEC LTDA	R\$ 48,14	R\$ 48,14	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.

Considerações iniciais



RECUPERANDA	PASSIVO CONTÁBIL EM FAVOR DE	BALANÇETES 30/06/2025	BALANÇETES 30/07/2025	ESCLARECIMENTOS DAS RECUPERANDAS
WSMART	AUQARELA TINTAS	R\$ 693,14	R\$ 693,14	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	AQUI TEM COMERCIAL DE PRODUTOS PLASTICOS	R\$ 86,55	R\$ 86,55	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. Valor de parcelamento no cartão de crédito.
WSMART	CMS SERVIÇOS E COMÉRCIO	R\$ 4.147,14	R\$ 4.147,14	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	COLUMBIA STORE	R\$ 159,60	R\$ 159,60	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	COMPANHIA ULTRAGRAZ	R\$ 4.276,50	R\$ 3.031,61	Prestação continuada. Fornecimento de gás. NÃO INCLUIR. Pago dia 10/07.
WSMART	CRISTALCOPO S/A	R\$ 8.928,11	R\$ 8.928,11	Valor quitado. Apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	DIOVANA DOMINGUES TERRA FONSECA	R\$ 2.472,35	R\$ 2.472,35	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	DPH DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 1.260,88	R\$ 907,97	Valor quitado. NÃO INCLUIR.
WSMART	ECODRYVER REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO EXP	R\$ 319,20	R\$ 787,54	Não localizado. NÃO INCLUIR.
WSMART	EDUARDO SPINELLI GOMES VACHI	R\$ 83.855,80	R\$ 83.855,80	Não localizado. NÃO INCLUIR.
WSMART	ECOSTEGUY SOC. INDIV ADVOCACIA	R\$ 2.648,00	R\$ 1.324,00	Prestação continuada. Serviço de advocacia trabalhista. NÃO INCLUIR.

Considerações iniciais



RECUPERANDA	PASSIVO CONTÁBIL EM FAVOR DE	BALANÇETES 30/06/2025	BALANÇETES 30/07/2025	ESCLARECIMENTOS DAS RECUPERANDAS
W SMART	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA	R\$ 398,88	R\$ 398,88	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. Valor de parcelamento no cartão de crédito.
W SMART	GOTAGUA FILTROS	R\$ 200,00	R\$ 200,00	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. Valor de parcelamento no cartão de crédito.
W SMART	GSP BRASIL SERVIÇOS CORPORATIVOS	R\$ 7.829,14	R\$ 3.329,14	Prestação continuada. Serviço de advocacia tributário. NÃO INCLUIR.
W SMART	INDUSTRIA DE MOVEIS MARSU	R\$ 5.958,00	R\$ 5.958,00	Não localizado. NÃO INCLUIR.
W SMART	JC COMERCIO RESTAURANTE	R\$ 510,71	R\$ 824,27	Valor quitado. NÃO INCLUIR.
W SMART	JGF COMERCIAL DE MOVEIS	R\$ 2.677,00	R\$ 12.677,00	Não localizado. NÃO INCLUIR.
W SMART	JONAS LOPES GARCIA	R\$ 882,00	R\$ 882,00	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
W SMART	KEMFLO COMERCIO DE FILTROS DE AGUA	R\$ 160,55 (valor de parcelamento no cartão de crédito)	R\$ 160,55	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR.
W SMART	LAGO DIGITAL PAPELARIA	R\$ 57,89	R\$ 57,89	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
W SMART	LEAL & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS	R\$ 4.590,38	R\$ 4.802,39	Compra recorrente de insumos. NÃO INCLUIR.

Considerações iniciais



RECUPERANDA	PASSIVO CONTÁBIL EM FAVOR DE	BALANÇETES 30/06/2025	BALANÇETES 30/07/2025	ESCLARECIMENTOS DAS RECUPERANDAS
WSMART	MADEVATTI COMERCIO DE CONSTRUÇÃO	R\$ 12.908,35	R\$ 12.908,35	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	MARQUES E TELES	R\$ 57,41	R\$ 57,41	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	MEGRAF INDUSTRIA E COMERCIO	R\$ 309,00	R\$ 309,00	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	PARKER MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL	R\$ 1.775,75 (Quitado)	R\$ 1.775,75	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	RAUTER QUIMICA	R\$ 360,00 (Quitado)	R\$ 360,00	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	RICARDO LELLIS DIAS	R\$ 3.285,10	R\$ 3.285,10	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	RICARDO RANGEL ALVARES	R\$ 4.404,57	R\$ 5.502,20	Prestação continuada. Serviço de fotógrafo. NÃO INCLUIR.
WSMART	SALVADOR COMERCIAL DE MAQUINAS	R\$ 7.928,40	R\$ 5.776,29	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. Valor de parcelamento no cartão de crédito.
WSMART	SC REMOÇÕES	R\$ 100,00	R\$ 100,00	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
WSMART	SERVIÇO DE APOIO MICOREMPRESAS	R\$ 14.899,92	R\$ 14.899,92	Dívida com o cartão de crédito; Não deve integrar, pois a dívida é com a operadora do cartão de crédito. NÃO INCLUIR. Valor parcelado no cartão de crédito.

Considerações iniciais



RECUPERANDA	PASSIVO CONTÁBIL EM FAVOR DE	BALANÇETES 30/06/2025	BALANÇETES 30/07/2025	ESCLARECIMENTOS DAS RECUPERANDAS
W SMART	SHOPPING DAS PADARIAS	R\$ 3.550,00	R\$ 3.550,00	Já foi quitado, apenas não houve baixa na contabilidade. NÃO INCLUIR.
W SMART	SIRMATECH COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS	R\$ 1.100,55	R\$ 1.100,55	Não localizado. Deve ser pagamento mais antigo. Será retirado o lançamento da contabilidade. NÃO INCLUIR.
W SMART	VINICIUS SANTOS DINIZ	R\$ 5.000,00	R\$ 2.620,00	O valor de julho é referente a prestação de serviço do mês. NÃO INCLUIR.
W SMART	VOLPMANN SEGURANÇA	R\$ 125,51	R\$ 118,37	Prestação continuada. Serviço de câmeras de segurança. NÃO INCLUIR.

Registro que foram utilizadas as seguintes legendas de cores nas análises a seguir:

Crédito mantido

Crédito excluído

Crédito retificado

Crédito incluído

II - CREDORES CLASSE I [TRABALHISTAS/EQUIPARADOS]





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 607,48



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 607,48

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência.

Em consulta à Justiça do Trabalho, a Administradora Judicial constatou que o valor indicado refere-se a honorários assistenciais pertinentes a RT 0020070-08.2024.5.04.0019 de Douglas Sebastian dos Santos, em que houve o parcelamento na fase de execução, remanescendo saldo devedor de R\$ 607,48 em 02/07/2025 para Daniela Tatiane Patrício Gomes (Id 328b850).

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.812,38



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.812,38

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência.

Em consulta à Justiça do Trabalho, a Administradora Judicial constatou que o valor indicado refere-se a RT 0020070-08.2024.5.04.0019, em que houve o parcelamento na fase de execução, remanescendo saldo devedor de R\$ 1.812,38 em 02/07/2025 (Id 328b850).

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**

III - CREDITORES CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 135,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 135,00

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 337,54



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 337,54

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.

**Art. 7º, § 1º, LRF**
R\$ 1.011.872,45**Art. 7º, § 2º, LRF**
R\$ 1.011.872,45

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

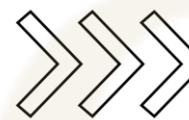
As Recuperandas relacionaram os seguintes créditos: (a) R\$ 649.711,21 (52 Café); (b) R\$ 317.310,90 (W. Smart); (c) R\$ 44.850,34 (52 Café).

Analizando a documentação contábil a soma do débito seria de R\$ 1.061.680,06 (diferença de R\$ 49.807,61 em relação ao declarado), identificaram-se os seguintes valores: (a) R\$ 15.000,00 – empréstimo e financiamento curto prazo (52 Café); (b) R\$ 769.207,20 – empréstimos e financiamentos – empréstimo Bradesco 600k (52 Café); (c) R\$ 277.472,86 – empréstimos e financiamentos curto prazo – empréstimo capital giro Bradesco (W.Smart).

Considerando a ausência de identidade entre o valor arrolado e o lançamento contábil, essa Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou e comprovou ter encaminhado requerimento do saldo devedor dos contratos a instituição financeira para o e-mail cristiane.bender@bradesco.com.br, cujo retorno não indicava o saldo devedor. As Recuperandas asseguram que o valor declarado é o correto em detrimento do lançamento contábil.

Assim, não detendo outros elementos, o crédito será mantido, mas a contabilidade deve ser retificada, pois deve espelhar a realidade.

Administradora judicial manteve o crédito relacionado.

**Art. 7º, § 1º, LRF**
R\$ 244.661,25**Art. 7º, § 2º, LRF**
R\$ 244.661,25

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

A Recuperanda relacionou os seguintes créditos: (a) R\$ 148.023,45 – contrato 280608105; (b) R\$ 25.137,39 – contrato 280608142; (c) R\$ 50.835,24 – contrato 280608141; (d) R\$ 20.665,17.

Analizando a documentação contábil, identificaram-se os seguintes valores: (a) R\$ 74.217,61 – empréstimo e financiamento curto prazo – empréstimo capital giro BB e (b) R\$ 159.884,62 – empréstimos e financiamentos – capital giro PEAC FGI BB.

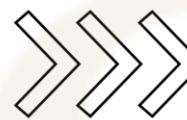
Considerando a ausência de identidade entre o valor arrolado e o lançamento contábil, essa Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda que ponderou terem observado o saldo devedor indicado pela instituição financeira e-mail empresas280605@bb.com.br datado de 23/04/2025.

Embora o saldo devedor não esteja atualizado até a data do ingresso da recuperação judicial (10/07/2025), essa Administradora Judicial manterá o valor declarado pela instituição financeira em correspondência eletrônica datada de 23/04/2025, por se tratar de data próxima e também porque não dispõe de elementos para atualização dos valores.

Administradora judicial manteve o crédito relacionado.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 103.654,37



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 103.654,37

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

A Recuperanda relacionou crédito de R\$ 103.654,37 afeito a CCB 280607919.

Analizando a documentação contábil, identificou o seguinte lançamento:
R\$ 164.676,19 – empréstimo e financiamento – empréstimo BB 150K.

Considerando a ausência de identidade entre o valor arrolado e o lançamento contábil, essa Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda que ponderou terem observado o saldo devedor indicado pela instituição financeira e-mail empresas280605@bb.com.br datado de 23/04/2025.

Embora o saldo devedor não esteja atualizado até a data do ingresso da recuperação judicial (10/07/2025), essa Administradora Judicial manterá o valor declarado pela instituição financeira em correspondência eletrônica datada de 23/04/2025, por se tratar de data próxima e também porque não dispõe de elementos para atualização dos valores.

Administradora judicial manteve o crédito relacionado.

**Art. 7º, § 1º, LRF**
R\$ 508.183,01**Art. 7º, § 2º, LRF**
R\$ 525.943,02

Análise Administradora Judicial

Credora apresentou divergência de crédito do valor de R\$ 525.943,02 pertinente a 08 contratos, quais sejam: (a) R\$ 11.779,60 – CCB 2017005532100082000067/0038 (52 Café); (b) R\$ 11.757,10 – CC 06.076899.0-9 (W Smart); (c) R\$ 48.677,88 – CCB 8903020 (W Smart); (d) R\$ 78.684,75 – CCB 22006252 – PRONAMP (W. Smart); (e) R\$ 240.169,30 – CCB 22014367 (52 Café); (f) R\$ 36.870,52 – CCB 7934682 (W. Smart); (g) R\$ 36.902,29 – CCB 9264027 (W. Smart); (h) R\$ 61.101,58 – aditamento cartão de crédito (52 Café).

A Recuperanda relacionou o valor de R\$ 508.183,01 pertinente aos seguintes créditos: (a) R\$ 80.838,33 – contrato 22006252/001; (b) R\$ 20.086,99; (c) R\$ 86.090,49 – cartão de crédito; (d) R\$ 4.785,29 – cartão de crédito; (e) R\$ 10.136,91 – empréstimo; (f) R\$ 244.580,04 – contrato 22014367001; (g) R\$ 31.439,67 e (g) R\$ 30.225,29.

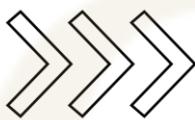
Oportunizada manifestação das Recuperandas que não se opuseram.

No caso, a divergência entre o valor declarado e o apontado pela instituição financeira como devido é de R\$ 17.760,01 (R\$ 525.943,02 – R\$ 508.183,01), tendo o Banrisul comprovado o saldo devedor pretendido, que contou com o reconhecimento do pedido pelas Recuperandas, razão pela qual o crédito merece retificação.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 525.943,02**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 0,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 333.227,60

Análise Administradora Judicial

Credora apresentou habilitação de crédito do valor de R\$ 333.227,60 pertinente a 04 contratos, quais sejam:

R\$ 101.239,76 – cartão de crédito Mastercard conta 08202260 (W. Smart);

R\$ 182.981,82 – CCB 8903135 (W. Smart);

R\$ 5.564,88 – CCB 8321392 (W. Drinqueria);

R\$ 43.441,14 – cartão de crédito Mastercard conta 06.078049.0-2 (W. Drinqueria).

Oportunizada manifestação das Recuperandas que não se opuseram.

Administradora judicial **incluiu os créditos postulados**.

**Art. 7º, § 1º, LRF**
R\$ 924.622,16**Art. 7º, § 2º, LRF**
R\$ 923.200,99

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

A Recuperanda relacionou os seguintes créditos:

R\$ 590.550,15 – 52 Café (R\$ 31.734,67 + R\$ 165.000,00 – contrato 21970 + R\$ 210.588,69 – contrato 15190 + R\$ 45.000,00 – contrato 9264026 + R\$ 103.541,26 – contrato 4444-290000001970 + R\$ 34.685,53);

R\$ 334.072,01 – W. Smart (R\$ 8.113,57 + R\$ 220.000,00 – contrato 15380 + R\$ 103.837,27 – contrato 4340-290000004480 + R\$ 1.421,17 – Consórcio).

Analizando a documentação contábil o débito é de R\$ 1.014.401,53, nos moldes a seguir:

R\$ 678.176,76 - 52 Café (R\$ 80.687,77 + R\$ 119.383,77 + R\$ 226.050,37 + R\$ 252.054,85);

R\$ 336.224,77 – W. Smart (R\$ 59.491,52 + R\$ 77.489,40 + R\$ 169.195,67 + R\$ 30.048,18 – Consórcio).

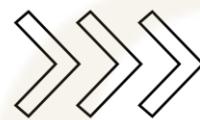
Considerando a ausência de identidade entre o valor arrolado e o lançamento contábil, essa Administradora Judicial solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que assegura que o valor declarado é o correto em detrimento do lançamento contábil.

Assim, não detendo outros elementos, o crédito será mantido, mas a contabilidade deve ser retificada, pois deve espelhar a realidade, apenas que o montante pertinente ao consórcio será excluído (R\$ 1.421,17), por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Administradora judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 923.200,99**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.773.012,79



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.808.578,26

Análise Administradora Judicial

Credora apresentou divergência de crédito no valor de R\$ 2.808.578,26, sendo:

R\$ 1.123.142,96 - 52 Café (R\$ 7.823,03 – contrato 5784805254 + R\$ 143.560,50 – contrato 9925160782503 + R\$ 971.759,39 – contrato 9925231732627);

R\$ 1.314.396,15 – W. Smart (R\$ 318.704,47 – contrato 180428734000112894 + R\$ 46.762,21 – contrato 5784805947 + R\$ 948.929,47 – contrato 9925234469358);

R\$ 371.039,15 – W. Drinqueria (R\$ 15.271,56 – contrato 5784805742 + R\$ 196.566,28 – contrato 9925184079438 + R\$ 159.201,31 – contrato 9925186739109).

Oportunizada manifestação das Recuperandas que não se opuseram.

Constata-se que a diferença do valor arrolado pelas Recuperandas em relação ao postulado pela instituição financeira (R\$ 35.565,47) decorre da atualização dos valores de cada contrato (R\$ 20.293,91), bem como pela inclusão do contrato 5784805742 (R\$ 15.271,56).

Administradora judicial **retificou os créditos**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 478,85



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 478,85

Análise Administradora Judicial

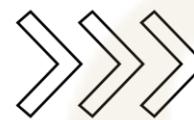
Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.847,91**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

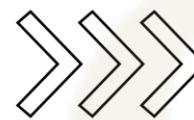
Analizando a contabilidade, observou-se que o crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se zerado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de questionamento por essa Administradora Judicial.

A Recuperanda esclareceu que se trata de prestação continuada e que o valor adimplido se refere a mensalidade anterior ao ingresso da recuperação judicial, tendo havido equívoco ao arrolar tal crédito.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado**.



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.164,04**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

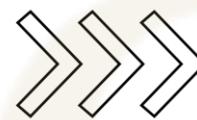
Analizando a contabilidade, observou-se que o crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se zerado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de questionamento por essa Administradora Judicial.

A Recuperanda esclareceu que se trata de prestação continuada e que o valor adimplido se refere a mensalidade anterior ao ingresso da recuperação judicial, tendo havido equívoco ao arrolar tal crédito.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.003,90



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.003,90

Análise Administradora Judicial

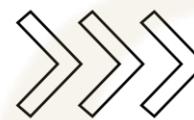
Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.740,60



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.740,60

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 12.531,37 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, , o que foi objeto de esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial manteve o crédito relacionado



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 9.487,36



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 9.487,36

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 10.175,06 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

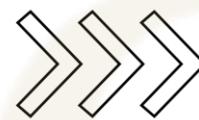
Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$1.199,24



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$1.199,24

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 1.197,69 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

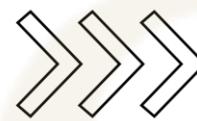
Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 358,79**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credora informou a inexistência de débitos, por correspondência eletrônica.

Administradora Judicial questionou a Recuperanda, que confirmou e comprovou a quitação do débito operada em 25/06/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.259,90



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.259,90

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.978,90



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.978,90

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.779,18



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.779,18

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.993,92



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

Constata-se que a Recuperanda relacionou tal crédito na Classe III e na Classe IV, sendo que, em consulta a Receita Federal foi possível observar que se trata de empresa de pequeno porte (EPP), razão pela qual o crédito será apreciado na Classe IV.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado nesta Classe.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.776,55



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.776,55

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 1.888,28 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.446,29



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.446,29

Análise Administradora Judicial

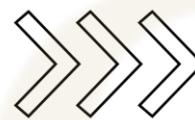
Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.844,42



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.844,42

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda não está lançado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial manteve o crédito relacionado



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.602,32**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual deve ser excluído.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.500,00**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

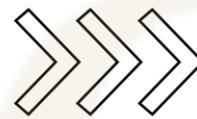
Credora não apresentou divergência de crédito.

A Recuperanda solicitou a exclusão do crédito, sob o fundamento de que foram lançadas de forma equivocada as prestações mensais futuras, por se tratar de serviço de prestação continuada.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado**.



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.500,00**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

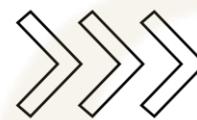
Credora não apresentou divergência de crédito.

A Recuperanda solicitou a exclusão do crédito, sob o fundamento de que foram lançadas de forma equivocada as prestações mensais futuras, por se tratar de serviço de prestação continuada.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 14.163,90



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 14.163,90

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 11.651,32 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

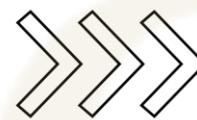
Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 6.817,85



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.817,85

Análise Administradora Judicial

Credora não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 7.142,12 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto do pedido de esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.564,30



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.564,30

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.615,04



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.615,04

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 3.363,93 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial manteve o crédito relacionado



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.545,06



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.545,06

Análise Administradora Judicial

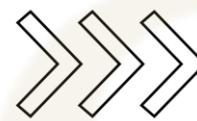
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.458,61



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.458,61

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 180,00**

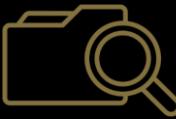


**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Constata-se que a Recuperanda relacionou tal crédito na Classe III e na Classe IV, sendo que, em consulta a Receita Federal foi possível observar que se trata de empresa de pequeno porte (EPP), razão pela qual o crédito será apreciado na Classe IV.

Administradora judicial **excluiu o crédito relacionado nesta Classe.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 193,94



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 193,94

Análise Administradora Judicial

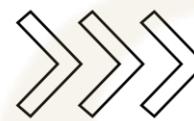
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 193,94



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 193,94

Análise Administradora Judicial

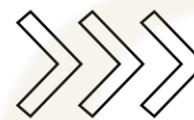
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 185,29**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

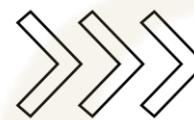
Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.302,25



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

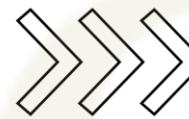
Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.939,30**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor informou que inexistem valores em aberto, tendo encaminhado correspondência eletrônica e lançado manifestação na recuperação judicial (Evento 91).

Recuperanda concordou que o crédito deve ser excluído e encaminhou comprovante de pagamento efetivado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 295,89**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor informou que o valor foi quitado.

Recuperanda concordou que o crédito deve ser excluído e encaminhou comprovante de pagamento efetivado em 25/06/2025, ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.787,83**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

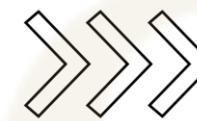
Credor informou que inexistem pendências.

Recuperanda concordou que o crédito deve ser excluído e encaminhou comprovantes de pagamento efetivados em junho/2025, ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 767,46



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 767,46

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 852,75



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 852,75

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 3.491,71 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

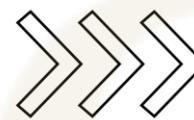
Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**

IV - CREDORES CLASSE IV (ME/EPP)





Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 444,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$777,00

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Analizando a contabilidade, foi identificado registro do saldo devedor de R\$ 777,00 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos a Recuperanda.

Em resposta, a Recuperanda informou que o valor lançado na contabilidade é o correto, razão pela qual necessária a retificação do crédito para R\$ 777,00.

Administradora Judicial **retificou o crédito para R\$ 777,00.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 702,90



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 702,90

Análise Administradora Judicial

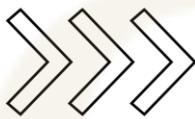
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora judicial **manteve o crédito relacionado**.



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 170,00**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 426,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 426,00

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 510,71



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

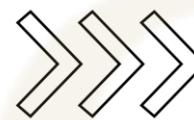
Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 4.858,69



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 4.858,69

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

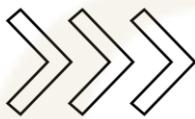
O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025 em nome de AMK Distribuição Gourmet LTDA.

Em consulta a Receita Federal, foi possível identificar que se tratam da mesma sociedade empresarial, sendo Central Lac o nome fantasia.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.905,29



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.115,99



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

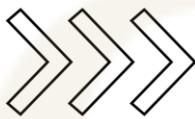
Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 307,65**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor informou que o crédito arrolado já estava quitado.

Recuperanda concordou que o crédito deve ser excluído e encaminhou o respectivo comprovante de pagamento efetivado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.285,51**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

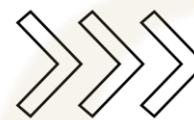
Analizando a contabilidade, não foi possível identificar o crédito, o que foi objeto de questionamento à Recuperanda, o que foi objeto de pedido de esclarecimentos.

A Recuperanda informou que se refere ao sistema Totvs, de prestação continuada, tendo havido equívoco do lançamento, sendo que o crédito deve ser excluído.

Administradora Judicial **excluiu do crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 648,62



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Analizando a contabilidade, observou-se que o crédito foi zerado, o que foi objeto de questionamento.

A Recuperanda informou que se refere ao sistema Totvs, de prestação continuada, tendo havido equívoco do lançamento, sendo que o crédito deve ser excluído.

Administradora Judicial **excluiu do crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 597,50**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor informou que inexiste débito e encaminhou os comprovantes de pagamento dos créditos arrolados.

Recuperanda concordou com a exclusão do crédito.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 185,00**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor informou que inexiste débito e encaminhou os comprovantes de pagamento dos créditos arrolados.

Recuperanda concordou com a exclusão do crédito.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 13.638,50



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 13.630,40

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, por R\$ 13.630,40.

Administradora Judicial **retificou o crédito relacionado para R\$ 13.630,40**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 6.950,24



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 6.950,24

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 8.789,17 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, razão pela qual foram solicitados esclarecimentos.

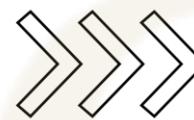
Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.717,38



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.717,38

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 3.193,16 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, razão pela qual foi solicitado esclarecimentos.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.771,47



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.771,47

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 3.715,92 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, razão pela qual foi solicitado esclarecimento.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.993,92



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.993,92

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Analizando a contabilidade, observou-se o lançamento de R\$ 1.680,54, o que foi objeto de questionamento.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 806,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 806,00

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.847,10



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.847,10

Análise Administradora Judicial

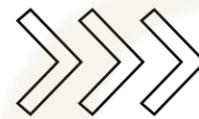
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 240,00**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 320,00



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

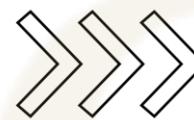
Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 7.174,62



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 7.174,62

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Analizando a contabilidade, não foi possível identificar o crédito, o que foi objeto de questionamento.

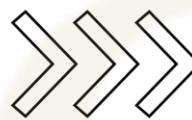
Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.950,00**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor informou a inexistência de débito.

Recuperanda concordou e comprovou o pagamento realizado em 07/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado**.



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.912,80



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.912,80

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 944,80



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 944,80

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Analizando a contabilidade, observou-se o lançamento de R\$ 1.383,20, o que foi objeto de questionamento.

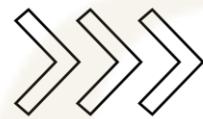
Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 180,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 180,00

Análise Administradora Judicial

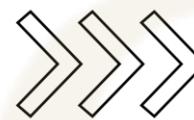
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 580,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 0,00

Análise Administradora Judicial

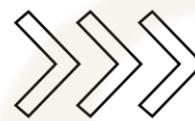
Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado na data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 468,00



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado na data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 2.599,86



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 2.599,86

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.425,97



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.425,97

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



**Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 80,50**



**Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO**

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 02/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 184,50



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

Recuperanda informou e comprovou que o crédito foi quitado em 02/07/2025, ou seja, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 985,99



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.949,30

Análise Administradora Judicial

O credor apresentou divergência de crédito, alegando que permanece pendente o pagamento da nota fiscal nº 92619, com vencimento em 16/06/2025, no valor de R\$ 1.949,30.

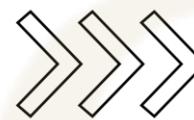
Recuperanda não apresentou oposição quanto à divergência de crédito.

Analizando a contabilidade, observa-se o lançamento no valor de R\$ 1.949,30.

Administradora Judicial **retificou o valor do crédito relacionado para R\$ 1.949,30.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.813,00



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 3.813,00

Análise Administradora Judicial

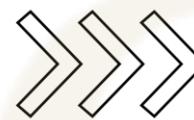
Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 1.737,76



Art. 7º, § 2º, LRF
R\$ 1.737,76

Análise Administradora Judicial

Credor não apresentou divergência de crédito.

O crédito relacionado pela Recuperanda encontra-se registrado pelo valor de R\$ 1.158,50 no balancete do período de 01/06 a 30/06/2025, razão pela qual foi objeto de questionamento.

Em resposta, a Recuperanda informou que “*identificamos inúmeros equívocos nos lançamentos contábeis, de forma que serão objeto de retificação. Desta forma, dos valores e credores apontados, ratificamos as importâncias arroladas*” (e-mail datado de 30/10/2025).

Assim, o crédito será mantido; entretanto, certo é que a contabilidade deve refletir a realidade das empresas e, sendo assim, impositiva a adequação da mesma.

Administradora Judicial **manteve o crédito relacionado.**



Art. 7º, § 1º, LRF
R\$ 3.360,00



Art. 7º, § 2º, LRF
EXCLUÍDO

Análise Administradora Judicial

Credor informou que não havia nenhum valor pendente de pagamento.

Recuperanda afirmou que o crédito foi arrolado por equívoco.

Administradora Judicial **excluiu o crédito relacionado.**

V – CONCLUSÃO





As Recuperandas declararam como sujeitos a recuperação judicial o valor de **R\$ 5.753.564,28**, que foi objeto do edital a que alude o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

No caso, após a análise das divergências/ habilitações de créditos, essa Administradora Judicial apurou a quantia de **R\$ 6.095.411,51** como sujeito a recuperação judicial.

Sentinela Administradora Judicial



claudete@administradorajudicial.adv.br

administradorajudicial.adv.br

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

 @administradorajudicial